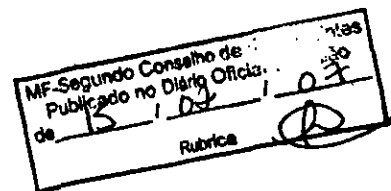




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053



Recorrente : KALLAS MOTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.**

Incorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.**

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAS MOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

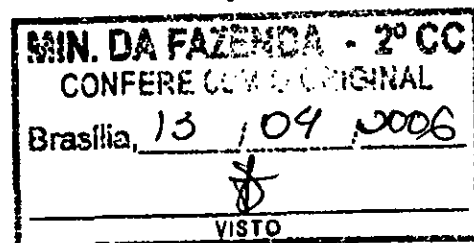
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator



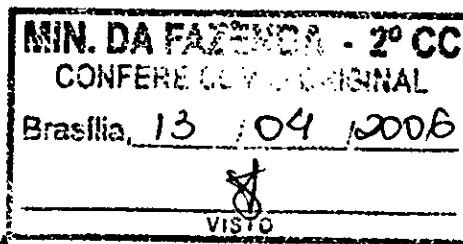
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053

Recorrente : KALLAS MOTO LTDA.



2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

No dia 06/01/2003 a empresa KALLAS MOTO LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativa ao período de apuração de 03/1997 a 10/1998, no montante atualizado até 31/12/2002 de R\$ 109.318,79 (cento e nove mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), conforme Darf de fls. 02/11 (cópia) e planilha de fl. 12.

Às fls. 13/18 a recorrente alega que o pedido de restituição se funda na ausência de fato gerador do PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade da retroatividade prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

A DRF em Londrina - PR indeferiu o pedido da interessada porque entendeu que decaiu o direito de pleitear a restituição para os pagamentos efetuados até 06/01/1998 e, para os demais pagamentos, não há comprovação de pagamento indevido. A declaração de inconstitucionalidade alcançou apenas a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" do artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 107/126, contestante a decadência, defendendo o direito de compensar e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 7.084, de 29/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/1997 a 30/11/1997*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/1998*

*Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*


*Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.*

*Solicitação Indeferida".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/11/2004, conforme AR de fl. 141.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 18/11/2004, o recurso voluntário de fls. 142/160, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, especialmente que:

1 - o Decreto-Lei nº 2.052/83 dispõe que é de 10 anos o prazo de prescrição para cobrança do PIS e, *mutatis mutandi*, para a pretensão de repetição de indébito e compensação;

2 - a lei (Lei nº 8.383/91, art. 66, e Decreto nº 2.138/97) e a Constituição Federal lhe asseguram o direito à compensação pleiteada;

3 - decadência (extingue o direito de lançar tributo) e prescrição (extingue o direito de cobrar tributo) são institutos jurídicos distintos e seu pedido de restituição/compensação não foi alcançado pela decadência.

4 - a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, tem como efeito tornar inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/1998, tornando os pagamentos neste período restituíveis ou compensáveis.

5 - o Fisco não possui hipótese de incidência para embasar a cobrança do PIS durante todo o período em que se sucederam as diversas republicações da MP nº 1.212/95 até a publicação da Lei nº 9.715/98, ficando sob *vacatio legis* o período compreendido entre 10/95 e 10/98.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 162.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende à demais condições legais, razão pela qual delo conheço.

A recorrente pretende ver restituído o valor do PIS recolhido entre abril de 1997 e novembro de 1998 sob a alegação de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, tem como efeito tornar inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/1998. Alega que neste período ocorreu *vacatio legis* relativamente ao PIS.

Alega, ainda, a recorrente que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, relativamente aos pagamentos efetuados até 06/01/1998, e que o prazo para pleitear a restituição do PIS é o previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, ou seja, 10 (dez) anos.

Analisarei, em primeiro lugar, a alegação da recorrente de que o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido, ou maior que o devido, feito a título de PIS, extingue-se em 10 (dez) anos, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 149,<sup>1</sup> determina a sujeição do PIS às normas gerais da legislação tributária, especialmente quanto à prescrição e à decadência (art. 146, III, b).

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para pleitear a restituição é aquele previsto no artigo 168 do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."*

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional, defendida por vários doutrinadores, que me alinhio, aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

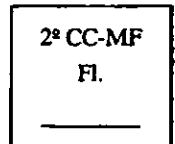
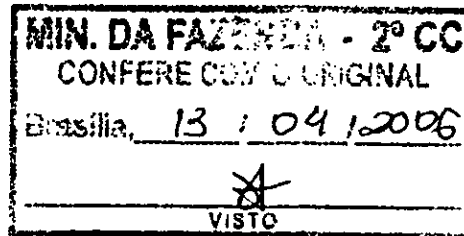
Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

<sup>1</sup>"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053



*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/05 e no CTN, em nada merecendo reparos.

Improcedentes são as alegações da recorrente de que a decisão recorrida violou seu direito de compensar débito de PIS com créditos também de PIS, garantido em lei e na Constituição Federal.

E não houve violação exatamente porque não existe crédito líquido e certo da recorrente, como exige o artigo 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (negritei)*

Uma interpretação, entre muitas e para todos gostos, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98, não transmuda os pagamentos de PIS realizados sob a égide desta lei, tidos como devidos pela Administração Tributária, em pagamentos indevidos e, conseqüentemente, restituíveis, independente de prévio protesto.

Quanto à alegação da recorrente de que, relativamente à contribuição para o PIS, ocorreu *vacatio legis* de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715 em 25/11/1998, entendo que a decisão recorrida é irretocável, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre a metéria posta em discussão, quando negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário nº 121.108, cujo voto proferido no referido recurso, da lavra do i. Conselheiro Jorge Freire (Acórdão nº 201-76.580), adoto em todos os seus fundamentos e tomo a liberdade de transcrevê-lo na íntegra:

*“O que houve foi que o STF na ADIn nº 1.417-0 (DJ de 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:*

*‘Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’.*


*Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, ‘por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995’.*

*Sou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no REsp nº 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.*

*Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.*

*E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.*

*Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:*

**'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.'** (grifei)

*Em seu voto o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:*

*'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.'*

*Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:*

1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

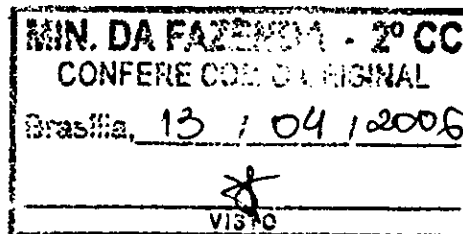
2. ...'

*SAU*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000020/2003-94  
Recurso nº : 128.440  
Acórdão nº : 201-79.053



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70. E neste processo não se discute a interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP nº 1.212/95.*

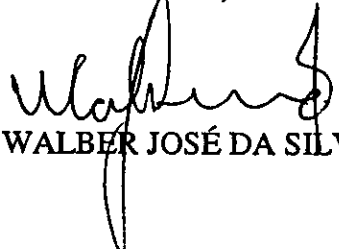
*Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR<sup>2</sup>.*

*Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei nº 9.715, fruto de conversão da MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70."*

Pelas mesmas razões acima, também não há que se falar em *vacatio legis* no período de 01 de outubro de 1995 a 25 de novembro de 1998, quando a Lei nº 9.718 foi publicada, como entende a recorrente. Até janeiro de 1999 vigorou as normas inauguradas pela MP nº 1.212/95 e alterações posteriores.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



<sup>2</sup> Julgado em 25/09/2001, DJU de 26/10/2001, p. 43.